



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17613.721072/2018-16
ACÓRDÃO	2002-010.275 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELMA MARIA DA PENHA BARBIRATO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2015

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. RENDIMENTOS ISENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. MOLÉSTIA GRAVE. FALTA DO LAUDO OFICIAL PARA O PERÍODO.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente).

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrada a notificação de lançamento do ano-calendário 2014 (fls. 5/10), em que foram apurados:

a) Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado, no valor de R\$ 109.525,43, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo;

b) Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 1.505,20. O saldo do imposto a restituir apurado na declaração após a revisão foi de R\$ 2.049,53.

O enquadramento legal consta da presente notificação de lançamento.

Cientificada em 22/11/2018 (fl. 23) e, inconformada, apresentou na data de 14/12/2018 (fls. 1 e 2), impugnação (fl. 2), juntamente com demais documentos, conforme as razões ali expostas.

A 18ª Turma da DRJ/RJO por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação em acórdão dispensado de ementa.

Cientificada da decisão de primeira instância em 15/07/2020, por edital de fls. 41, a sujeito passivo interpôs, em 10/08/2020, Recurso Voluntário, alegando que o valor contestado é isento por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações recebidos por portadora de moléstia grave, conforme documentos que junta novamente com seu recurso.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A decisão de piso julgou parcialmente procedente a impugnação para considerar isentos os relativos aos meses de março a dezembro de 2014 e para cancelar a glosa do Imposto de Renda Retido na fonte.

Assim, versa o presente processo sobre Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado para o período de janeiro e fevereiro de 2014.

Quanto à isenção dos rendimentos sob escrutínio, destaque-se a súmula CARF nº 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 63 Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Portanto, para reconhecimento da isenção pleiteada, é necessária a comprovação da existência de duas condições concomitantes: (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e (ii) que o contribuinte seja portador de uma das patologias previstas pela legislação de regência atestado em laudo médico oficial que cumpra os requisitos legais.

Neste diapasão, verifique-se o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para a formação do arcabouço decisório desta lide, expondo os argumentos denegatórios de primeira instância, ora grifados:

Quanto ao primeiro requisito, cabe observar ser a impugnante aposentada, conforme o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, de fl. 14 e DIRF, de fls. 27 e 28.

Quanto ao segundo requisito, qual seja, analisar a outra condição exigida pela lei, relativa à prova da moléstia grave, cabe destacar que a impugnante apresentou o laudo médico-pericial, de fl. 12, emitido pela Diretoria de Saúde da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Governo do Estado do Espírito Santo, comprovando ser portadora de neoplasia maligna de mama (CID-10: C 50), desde 27/03/2014, ano-calendário em tela. Logo, cumpre considerar a impugnante portadora de neoplasia maligna nos meses de março a dezembro de 2014.

Não se pode olvidar que a lei isentiva deve sempre ser interpretada de forma literal, conforme preceitua o art. 111 do CTN, abaixo transcrito:

“Art. 111 – Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário; II – outorga de isenção;” (grifado)

O escopo do dispositivo supra está em assegurar que a legislação que conceda favores fiscais seja sempre interpretada literalmente. A regra é sempre a tributação, sendo a isenção e os demais favores fiscais exceções que não podem ser estendidas indiscriminadamente. O Legislador pretende, desse modo, delimitar ao máximo o campo de abrangência da renúncia fiscal, evitando que ocorram distorções.

Portanto, atendidas as duas condições indispensáveis à concessão da isenção do imposto de renda nos meses de março a dezembro de 2014, cumpre considerar os rendimentos isentos conforme abaixo demonstrado, levando-se em conta, ainda, a pesquisa nos arquivos eletrônicos da RFB – DIRF, de fls. 27 e 28.

Ora, não se questiona a existência da moléstia, mas sim o início do usufruto do direito à isenção dos rendimentos recebidos. E acertadamente apontou a DRJ que o Laudo apresentado se reporta a março de 2014, então não havia direito à isenção tributária em período anterior a esta data.

Portanto, de bom alvitre concordar com a Primeira Instância neste pormenor impeditivo, mormente quando se verifica o peso da interpretação literal da outorga de isenção (Código Tributário Nacional, artigo 111, II).

Verifica-se, portanto, que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pela contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão a quo devidamente proferida.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura